



CASA Dr. ARSÉNIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. INTRODUÇÃO

1.1. Este documento apresenta os estudos técnicos preliminares, na forma do Artigo 18, inciso I da Lei Federal nº 14.133, onde será avaliada a futura contratação, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para a elaboração do Termo de Referência, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de João Alfredo – PE.

2. OBJETO

2.1. Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARLAMENTAR PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, CONSISTENTE NA ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS (PROJETOS DE LEI, EMENDAS, RESOLUÇÕES, ETC.); SUPORTE JURÍDICO EM PROCESSOS LEGISLATIVOS, COMO COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CPI) OU PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES; ASSESSORIA PARA ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS À ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E QUANDO SOLICITADO E ASSESSORAMENTO A PRESIDÊNCIA COM EMISSÃO DE PARECERES E DILIGÊNCIAS, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO LEGISLATIVO.**

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Faz-se necessária a contratação para prestar serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica, tendo em vista a necessidade de profissionais com especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, auxiliando a Câmara em assuntos que exigem conhecimentos específicos na área, e em especial as normativas vigentes.

A contratação na prestação de serviços advocatícios capacitado para o serviço descremido, tem como intuito primordial atender as recomendações da legislação, atuando como assessoria e consultoria.

Dante deste cenário, justifica-se a abertura de procedimento licitatório para a contratação da prestação de serviços para assessoria jurídica conforme especificado neste termo.

Nesse sentido, é importante salientar que a Lei Federal nº 14.039/2020, apresentou alteração do Estatuto da OAB e da Advocacia, a art. 3º-A, cujo dispõe:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



CASA DR. ARSENIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

A prestação de assessoria jurídica especializada é cada vez mais importante na administração pública, considerando a observância do princípio da legalidade a toda a administração pública, e a atuação perante os órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado).

Com a implantação dos sistemas eletrônicos, se faz necessário acompanhar de forma célere os pedidos de informações dos órgãos de controle, mediante profissionais de notória especialização jurídica, e que disponham da estrutura tecnológica e apoio logístico para atender as demandas.

Ressalta-se que a contratação é de extrema importância para que de uma forma ampla, possa dar mais condições de melhoria ao êxito das ações resultantes de planejamento administrativo, por meio de suporte jurídico capacitado, acompanhamento, supervisão e auxílio na tomada de decisões.

Ante a necessidade de revisão de todo fluxo legislativo, expedição de novas normas e atuações específicas que demandam apoio especializado, faz-se necessário a contratação dos serviços.

Assim, considerando a alteração, e diante das demandas e dificuldades da estruturação da Câmara, se apresenta necessária a contratação dos serviços pretendidos, reside na necessidade de equipar os setores solicitantes do suporte necessário, de forma a garantir a funcionalidade e conforto na tomada de decisões, para os fins a que se destinam.

Portanto, há a necessidade da contratação da prestação de serviço de consultoria e assessoria, de formar a atender as necessidades da casa legislativa.

4. ALINHAMENTO AOS PLANOS DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. A futura contratação do objeto possui pertinência com o alinhamento dos objetivos da Câmara Municipal de Vereadores de João Alfredo – PE, garantindo a adequada prestação de serviços na área de Assessoria e Consultoria, dando a assistência jurídica necessária, incluindo visitas semanais *in loco* na sede da Contratante.

4.2. A contratação pretendida está de acordo com o planejamento da administração, considerando a essencialidade de aprimoramento dos servidores, que exigem cada vez mais conhecimentos específicos, visando um atendimento tanto voltado para cumprimento dos requisitos exigidos em lei, quanto ao planejamento, a transparência, ao controle e a responsabilização dos gestores, que exige assessoria especializada, que responda com rapidez aos novos requisitos de uma gestão voltada para resultados.

4.3. Por entender que os serviços a serem contratados são de necessidade primária, e de fundamental importância, pois sem a realização desses serviços os atos da administração ficarão à mercê de futuras diligências dos Tribunais, do Ministério Públicos e de qualquer órgão executor e fiscalizador dos governos Estadual e Federal.

4.4. A solução pretendida contribuirá para a continuidade dos procedimentos administrativos, alcançando a manutenção dos serviços prestados pela casa legislativa, pois, conforme motivações descritas no item 3 deste ETP, os serviços são necessários para auxílio e assessoramento no atendimento às normas, permitindo assim maior efetividade e técnica a ser utilizada pelos servidores dos setores.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



CASA Dr. ARSÉNIO MEIRA VASCONCELLOS
Poder Legislativo

5.1. O contratado deverá observar rigorosamente as especificações dos serviços, conforme quadro a seguir. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARLAMENTAR PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, CONSISTENTE NA ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS (PROJETOS DE LEI, EMENDAS, RESOLUÇÕES, ETC.); SUPORTE JURÍDICO EM PROCESSOS LEGISLATIVOS, COMO COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CPI) OU PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES; ASSESSORIA PARA ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS À ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E QUANDO SOLICITADO E ASSESSORAMENTO A PRESIDÊNCIA COM EMISSÃO DE PARECERES E DILIGÊNCIAS, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO LEGISLATIVO.	Parcela	12

5.2. O prazo máximo para início da prestação do serviço do objeto da contratação, que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas no Art. 92, inciso VII, art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato:

Início: até 02 (dois) dias contados da assinatura do contrato.

Conclusão: 12 (doze) meses.

5.2.1. O prazo de vigência do presente contrato será determinado: 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado conforme a Lei Federal 14.133/2021.

5.3. O serviço a ser contratado, para o caso das atividades decorrentes a serem desenvolvidas pela administração, é considerado continuado, pois visa atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das ações programadas, de modo que sua interrupção na forma como se apresenta, pode comprometer a devida prestação dos serviços.

5.4. A contratação do serviço, objeto deste estudo preliminar, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

5.5. Os serviços descritos compreendem:

- Assessoramento da Câmara Municipal, incluindo pareceres e representação perante ações judiciais em todas as instâncias e perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE;
- Assessoramento na elaboração de pareceres visando oferecer subsídios, para a análise e deliberação das comissões em relação a proposições;
- Prestar orientação à Mesa Diretora e às comissões legislativas permanentes e temporárias;



CASA Dr. ARSÉNIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

- Assessoria na elaboração e revisão de atos administrativos e legislativos.
- Atendimento as recomendações da legislação, dos órgãos de controle e princípios da administração pública;
- Atendimento presencial ou virtual de advogado habilitado com, à sede da Câmara Municipal, sem prejuízo de visitas extras a pedido do Presidente, conforme solicitação e prévio agendamento, limitado à uma visita mensal.
- Atendimento via telefone convencional, fac-símile e telefone móvel disponibilizados das 8h às 17h, e via correio eletrônico durante 24h, de segunda-feira a sexta-feira.

5.5.1 – As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	V. MENSAL	V. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARLAMENTAR PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, CONSISTENTE NA ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS (PROJETOS DE LEI, EMENDAS, RESOLUÇÕES, ETC.); SUPORTE JURÍDICO EM PROCESSOS LEGISLATIVOS, COMO COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CPI) OU PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES; ASSESSORIA PARA ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS À ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E QUANDO SOLICITADO E ASSESSORAMENTO A PRESIDÊNCIA COM EMISSÃO DE PARECERES E DILIGÊNCIAS, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO LEGISLATIVO.	Parcela	12	R\$ 7.000,00	R\$ 84.000,00

5.5.2 – Para fins de aferição do valor de mercado fora levantado os preços praticados em cada serviço em diversas câmaras de vereadores no Estado de Pernambuco. A consulta foi realizada através do sistema Tome Contas disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

5.5.3 – Os valores unitários de cada item, se referem a média mensal de cada valor praticado nas Câmaras. Sendo assim, foi possível construir o quadro acima para fins de aferição de preços de mercado e valor máximo a ser praticado.

5.6. A futura contratada deverá atender as exigências contidas no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, relativas a Habilidaçāo Jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista, bem como comprovação do item 8.3 deste estudo técnico.

5.7. Os interessados à participação do certame deverão estar isentos de penalidades ou sanções que ensejem no impedimento da contratação.

6. RELAÇÃO ENTRE A DEMANDA PRETENDIDA E O DIMENSIONAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

6.1. Planejamento, elaboração e execução de apoio jurídico, com o assessoramento e consultoria nas atividades parlamentares para a câmara municipal de João Alfredo/PE, consistente na orientação técnica sobre a constitucionalidade e legalidade de proposições legislativas (projetos de lei, emendas, resoluções, etc.); suporte jurídico em processos legislativos, como comissões parlamentares de inquérito (cpi) ou processos ético-disciplinares; assessoria para análise e interpretação de normas jurídicas aplicáveis à atuação do poder legislativo municipal, e quando



CASA Dr. ARSENIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

solicitado e assessoramento a presidência com emissão de pareceres e diligências, de forma a atender as necessidades do órgão legislativo.

6.2. A futura contratação tem como objetivo subsidiar de forma consultiva e assessorar tecnicamente o desempenho das atividades parlamentares, para adequação da Casa Legislativa às atuais exigências impostas.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

7.1. A pesquisa de preços deverá ser efetuada com base em contratações similares feitas por outras entidades, por meio de consultas aos respectivos sistemas de gestão dos órgãos fiscalizadores, com o intuito de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da administração e as identificadas, quando possível e consideradas viáveis, foram incorporadas na contratação em análise.

7.2. Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, guardadas as suas características e particularidades, obtidos mediante consulta efetuada no site <https://sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta/Municipio>, para atividades similares, que deverão ser anexadas ao Termo de Referência.

7.3. A contratação sob comento será custeada com recursos do erário público municipal, consignada no Orçamento do Exercício vigente.

8. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

8.1. A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARLAMENTAR PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, CONSISTENTE NA ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS (PROJETOS DE LEI, EMENDAS, RESOLUÇÕES, ETC.); SUPORTE JURÍDICO EM PROCESSOS LEGISLATIVOS, COMO COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CPI) OU PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES; ASSESSORIA PARA ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS À ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E QUANDO SOLICITADO E ASSESSORAMENTO A PRESIDÊNCIA COM EMISSÃO DE PARECERES E DILIGÊNCIAS, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO LEGISLATIVO.**

8.2. A contratação será efetivada através de Inexigibilidade de licitação, processada conforme o Artigo 74, inciso III, alínea “c” e “e”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[.]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



CASA Dr. ARSÉNIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

8.3. Para devido cumprimento das formalidades legais previstas no Art. 73 da referida Lei, a futura contratada deverá apresentar toda a comprovação de sua notória especialização, que consistirá em apresentação:

1. Comprovação de satisfatório desempenho anterior na atividade específica, através de Atestados Fornecidos por Pessoas Jurídicas do Direito Público ou privado, referente ao objeto da prestação de serviços.

9. ESTIMATIVAS PRELIMINARES DOS PREÇOS

9.1. Nos termos da norma vigente deverá fazer parte da instrução do procedimento, na forma de anexo, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, devendo ser indicado, ainda, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme Artigo 12, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto no mesmo diploma legal.

9.2. A obtenção dos preços deverá observar o regramento estabelecido no art. 23 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

10.1. Considerando a necessidade da Câmara de Vereadores, no tocante a assessoramento na execução de serviços técnicos jurídicos.

10.2. Para efetivação da solução, além dos requisitos elencados no item 5, contratada deverá disponibilizar, no mínimo, 1 (um) profissional para realizar visita, orientando os servidores, fornecendo modelos de relatórios e demais atividades pertinentes a este objeto.

10.3. A contratada deverá comprovar experiência, com apresentação de atestados de capacidade técnica compatível com o objeto deste termo.

11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

11.1. De acordo com a legislação vigente, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

11.2. Compras, obras ou serviços efetuados pela administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo da economia de escala.

11.3. Justifica-se o parcelamento, tendo em vista o objeto ser divisível e não haver prejuízo para o conjunto a ser licitado, nos termos do art. 47 da Lei 14.133/2021 e da Súmula/TCU 247.



CASA DR. ARSENIO MEIRA VASCONCELLOS

Poder Legislativo

Súmula nº 247 TCU: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

11.4. Nesse sentido, a presente contratação será efetivada por inexigibilidade, sendo organizada em lote único e um único item conforme as características e especificações constantes da tabela constante no item 5.

12. RESULTADOS PRETENDIDOS

12.1. A administração almeja com a contratação da pretensa solução, buscando desenvolver as ações pretendidas, levando em conta a economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos serviços e financeiros disponíveis.

12.2. Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo-benefício, se apresenta que a junção dos serviços especializados de assessoria e consultoria para os servidores, comprovando assim, que será econômico para a Câmara de Vereadores.

12.3. Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público.

12.4. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis.

12.5. Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos serviços e financeiros, com a contratação em análise, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, serviços e financeiros para outras atividades fins da administração.

12.6. Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

13. DETALHAMENTO E CONDIÇÕES DO ATENDIMENTO

13.1. Verificou-se não haver a necessidade de adequações físicas no ambiente da administração em decorrência da execução do objeto da contratação.



CASA DR. ARSENIO MEIRA VASCONCELLOS
Poder Legislativo

14. CONCLUSÃO

14.1. Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

João Alfredo – PE, 07 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

GILVANIA FIRMO DA SILVA
Assessoria Especial da Presidência